ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-570/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19744/2012
PROTOCOLO	:	1316805
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESIDADES DO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL
VALOR	:	R$ 162.501,17 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

I – EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial nº 013/2012, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bela Vista***, cujo objeto é a aquisição parcelada de material hospitalar para atender as necessidades do Posto de Saúde Municipal.

Neste momento analisa-se o procedimento licitatório.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANP-6ICE-5488/2012 (Peça 18), entende como necessária a notificação do Órgão, tendo em vista que fora observa a ilegibilidade de alguns documentos, bem como a ausência de dados necessários no preenchimento de outros.

Devidamente notificado, o responsável pelo órgão, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, encaminhou reposta à notificação, bem como encaminhou documentos que entendeu como necessários (Peça 22).

Remetido os autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em reanálise dos Autos, constatou que os documentos encaminhados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e que a modalidade licitatória de Pregão foi realizada de acordo com os ditames legais, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DRTMV/SUBSTITUTO-4350/2013 (Peça 26), entendendo como necessária a notificação do dos responsáveis para que apresentem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas contratadas.

Novamente notificado o responsável pelo órgão, Sr. Renato de Souza Rosa, encaminhou resposta à notificação, bem como os documentos que entendeu como necessários.

Encaminhados os Autos novamente ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1815/2014, opinando, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Compulsando os autos entendo que assiste razão às equipes de apoio, porquanto bem salientado pelo Ministério Público, “a modalidade licitatória Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu as normas de licitações, Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como atende as determinações contidas na Resolução Normativa

TCE/MS nº 076/2013 e na Instrução Normativa nº 034/2010, estando os autos devidamente instruídos".

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb